



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13134.000075/2002-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-001.876 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SHALON FIOS CIRÚRGICOS LTDA/
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros Selic sobre o ressarcimento de créditos de IPI.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos compensados após a data do vencimento sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação, na forma da legislação de regente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Compete ao litigante a comprovação do que alega. Alegações sem prova é argumento inexistente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-21.914 – 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, de 11 de dezembro de 2008, fls. 94 a 103, que indeferiu a solicitação.

A interessada protocolou perante o Fisco em 14/05/2002 o pedido de ressarcimento de fl. 01, referente ao saldo credor do IPI apurado ao final do 1º trimestre de 2002, tendo como amparo normativo o art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

A Seção de Fiscalização da DRF/Goiânia-GO, em análise de legitimidade do direito creditório, opinou pelo seu reconhecimento integral.

O Crédito foi utilizado na compensação da COFINS transmitida em 17/08/2004, período de apuração abr/2002 e indicada em DCTF original em 15/08/2002, com retificação posterior em 18/08/2004.

Despacho decisório reconheceu integralmente o direito creditório objeto do pedido de ressarcimento da interessada, e homologou parcialmente a compensação no montante de R\$ 4.580,18, fls. 37/40, restando não-homologada a importância de R\$2.814,07.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada argumentou, em síntese, que:

a) o processo administrativo em questão foi inicialmente instruído, em 14/05/2002, com os Formulários de Pedidos de Ressarcimento e Pedido de Compensação, nos modelos exigidos pela IN-SRF 210, de 30/09/2002, vigente a época da formulação dos pedidos;

b) posteriormente, a Secretaria da Receita Federal intimou a Requerente para que apresentasse a Declaração de Compensação eletrônica, Per/DComp, instituída por Instrução Normativa da Receita Federal posterior aos pedidos, o que foi atendido com a transmissão da DComp de nº 12291.44011.170804.1.3.01-9105, em 17/08/2004.

c) o principal do crédito a ser ressarcido e do débito a ser compensado eram iguais líquidos e certos, como exigem os arts. 165, inciso I; 168, inciso I; 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional (CTN);

d) o disposto no art. 28, incisos I, II e III da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, alinhado aos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, este último com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, legislação vigente na data dos pedidos de ressarcimento e compensação, não determinava a incidência da multa e juros sobre os valores compensados, devendo a Receita Federal cumprir as regras aí estabelecidas;

e) somente por meio da IN SRF 323, de 24/03/2002, publicada no DOU em 28/05/2003, foi alterado, de forma ilegal, o artigo 28, da IN SRF 210/2002, para passar a exigir a multa e juros na compensação de Tributos";

f) o procedimento efetivado pelo Fisco, arrimado em simples instrução normativa, de exigir acréscimos moratórios sobre o débito a ser compensado e, de outro lado,

manter o valor nominal do crédito da interessada representa uma total arbitrariedade e descompasso com o ordenamento jurídico, além de ir de encontro a princípios constitucionais como os da segurança jurídica, igualdade, isonomia e legalidade;

Ao final, requereu a procedência da sua manifestação de inconformidade, "para aplicar a mesma regra de atualização dos créditos de IPI ressarcidos com os débitos de COFINS compensados", extinguindo-se, assim, a parcela do débito que não havia sido homologada e arquivando-se em definitivo o presente processo administrativo.

Em seu julgamento, a DRJ/Juiz de Fora rechaçou qualquer argumento que aponte para a ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas tributárias, aduzindo fugir-lhe a competência para julgar tal critério, devendo ser suscitadas perante o Poder Judiciário

Registrou a legitimidade do direito creditório deferido em sua totalidade pela DRF-Goiânia, não existindo lide quando a esse direito.

Quanto à atualização do ressarcimento pela taxa SELIC, assentou que não há como ser atendida a pretensão da interessada. Da conjugação dos dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 39, § 4º, e da Lei nº 8.383, de 1991, artigo 66, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995, apontou que tratam eles da compensação ou restituição, literalmente, para os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais. Não cogitam os referidos atos de ressarcimento de créditos escriturais do IPI. Referiu, ainda, que, à falta de base legal autorizadora, não se poderia, por analogia, estender ao ressarcimento a disposição do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sob pena de ferir o princípio da legalidade, constitucionalmente previsto.

Com respeito à insuficiência do crédito e conseqüente homologação parcial do débito, resultante da incidência da multa e juros sobre o débito, face à ausência de prova da alegação contrapôs a afirmação da manifestante de que havia apresentado pedidos de compensação juntamente com o pedido de ressarcimento. Reportou-se à informação constante à fl. 22 dos autos que demonstra a inexistência de pedido de compensação quando do protocolo do pedido de ressarcimento, em 14/05/2002.

Observou que compensação só houve em 17/08/2004, na ocasião da transmissão da DComp de fls. 37/40, cujo débito já estava há muito vencido. Em vista desse fato, afirmou que a data para encontro de contas na compensação é a da transmissão da DComp, nos termos do art. 28 da IN SRF nº 210, de 2002, com a redação dada pela IN SRF nº 323, de 2003, cujo preceito manteve-se nas INs SRF posteriores: IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005:

Salientou que somente antes da data de publicação da IN SRF nº 323, de 28/05/2003, poderia ser utilizada no encontro de contas a data do ingresso do pedido de ressarcimento ou a do vencimento de débito, conforme se refira a débito vencido ou vincendo respectivamente.

Cientificada da decisão em 29 de dezembro de 2008, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 106 a 116, em 28 de janeiro de 2009, em síntese, que:

a) ratifica sua informação, segundo a qual teria instruído o processo no ato da sua protocolização com o Pedido de Compensação, em formulário, conforme o modelo exigido pela IN SRF nº 210, de 2002;

b) volta a pleitear, por analogia ao instituto da restituição, a atualização do seu crédito de ressarcimento de IPI;

c) contesta a incidência da multa e dos juros, referindo que o encontro de contas deva se dar na data do vencimento do débito, nos termos da mesma instrução normativa citada,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Recorrente reitera integralmente os argumentos da manifestação de inconformidade, sem mais nada acrescentar.

Correta a decisão recorrida, ao apontar para a impossibilidade de aplicação da analogia entre os institutos da restituição e do ressarcimento para autorizar a atualização monetária dos créditos sob esta rubrica. Esposo aqui os fundamentos utilizados, corroborando a falta de amparo legal para o atendimento do pleito da Recorrente.

Atinente à homologação parcial da compensação, ficou claro, inclusive para a Recorrente, que embora crédito e débito sejam de mesmo valor, o encontro de contas na data da transmissão da DComp eletrônica, muito tempo depois do vencimento do débito, haveria de carrear sobre este a incidência da multa e dos juros, nos termos da legislação vigente à época da transmissão, a IN SRF 323, de 2003, em seu art. 28:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo (.) os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação." (grifos acrescidos)

A afirmação da Recorrente de que apresentara Pedido de Compensação no momento do protocolo não se coaduna com a verdade dos fatos trazidos aos autos, não cuidado em sua defesa de comprovar o alegado. Essa prova, uma vez trazida, dispensaria o extenso e desnecessário arrazoado.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13134.000075/2002-97
Acórdão n.º 3803-001.876

S3-TE03
Fl. 121



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13134.000075/2002-97
Interessada: SHALON FIOS CIRÚRGICOS LTDA/

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-001.876, de 10 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente